



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.836-A, DE 2024

(Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre os critérios e requisitos para a seleção dos sítios para a instalação de usinas nucleares destinadas à produção comercial de eletricidade; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ARNALDO JARDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe sobre os critérios e requisitos para a seleção dos sítios para a instalação de usinas nucleares destinadas à produção comercial de eletricidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e requisitos para a seleção dos sítios de instalação de usinas nucleares destinadas à produção comercial de eletricidade, após a aprovação, por lei federal, de suas respectivas localizações, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 225 da Constituição Federal.

§ 1º As pequenas usinas nucleares destinadas a emprego marítimo ou que tenham mobilidade serão objeto de legislação específica.

§ 2º Entende-se como pequena usina nuclear aquelas que produzam uma potência térmica inferior a 1.000 megawatts (MW) ou potência elétrica inferior a 300 MW.

§ 3º Para fins do disposto no § 6º do art. 225 da Constituição Federal, considera-se localização de usina nuclear como a Região de sua implantação.

Art. 2º A seleção do sítio para a instalação de usinas nucleares deverá observar os seguintes critérios gerais:

I - Segurança Nuclear: o sítio de instalação deve minimizar os riscos de acidentes nucleares, considerando aspectos geológicos, hidrológicos e climáticos;

II - Impacto Ambiental: a escolha do sítio de instalação deve considerar os impactos ambientais e prever medidas de mitigação e compensação ambiental;



III - Acessibilidade e Infraestrutura: o sítio de instalação deve possuir ou ter potencial para desenvolver infraestrutura adequada para a construção, conexão ao sistema elétrico, operação e descomissionamento da usina;

IV - Aceitabilidade Social: como parte do processo de licenciamento deverão ser realizadas consultas públicas e audiências com as comunidades locais e demais afetados, para garantir a transparência e a participação social no processo decisório.

Art. 3º Os requisitos específicos para a seleção do sítio de instalação são:

I - Geológicos: o sítio de instalação deve ser geologicamente estável, sem risco de terremotos, deslizamentos ou outros fenômenos que possam comprometer a integridade da usina;

II - Recursos Hídricos: deve haver disponibilidade adequada de recursos hídricos para o resfriamento do reator, sem comprometer o abastecimento de água para outras finalidades;

III - Distância de Áreas Populosas: o sítio de instalação deve ser escolhido de forma a garantir uma distância segura de áreas densamente povoadas, de acordo com os padrões internacionais de segurança nuclear;

IV - Impacto sobre a Biodiversidade: o sítio de instalação deve considerar a preservação da biodiversidade e minimizar os impactos sobre a fauna e flora locais, vedada sua locação dentro de unidades de conservação estabelecidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos;

V - Plano de Emergência: o sítio de instalação deve permitir a elaboração de um plano de emergência eficiente, com rotas de evacuação e infraestrutura de suporte em caso de incidentes.

Art. 4º O regulamento deverá definir o órgão do Poder Executivo que será responsável pela aprovação final do sítio de instalação das usinas nucleares, considerando os pareceres técnicos dos demais órgãos envolvidos.



Parágrafo único. O órgão ou entidade que atue como poder concedente para outorga de usina nuclear será responsável pela coordenação geral do processo de seleção e aprovação dos sítios de instalação propostos.

Art. 5º O processo de seleção dos sítios de instalação de usinas nucleares seguirá as seguintes etapas:

I - Proposição do sítio de instalação: o órgão com a atribuição de poder concedente, em coordenação com a entidade responsável pela regulação da segurança nuclear e a entidade federal responsável pelo licenciamento ambiental, identificará e proporá sítios potenciais para a instalação de usinas nucleares;

II - Avaliação Técnica e Ambiental: a entidade responsável pela regulação da segurança nuclear e a entidade federal responsável pelo licenciamento ambiental realizarão avaliações técnicas e ambientais detalhadas dos sítios de instalação propostos, emitindo pareceres sobre a viabilidade de cada um deles;

III - Consulta Pública: serão realizadas consultas públicas e audiências com as comunidades locais e demais afetados, promovendo a transparência e a participação social no processo decisório.

IV - Decisão Final: o órgão do Poder Executivo responsável pela aprovação final dos sítios de instalação das usinas nucleares, com base nos pareceres dos demais órgãos e entidades a que se refere este artigo e nas contribuições da consulta pública, tomará a decisão final sobre o sítio de instalação da usina nuclear.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de dispor sobre os critérios e requisitos para a seleção dos sítios para a instalação de usinas nucleares no Brasil, especificamente aquelas destinadas à produção comercial de energia elétrica.



A energia nuclear representa uma importante fonte de geração de eletricidade, contribuindo para a diversificação da matriz energética nacional e para a redução da emissão de gases de efeito estufa. No entanto, a instalação de usinas nucleares requer cuidados especiais quanto à segurança, proteção ambiental e aceitação social.

Esta proposição estabelece critérios claros e objetivos para a seleção dos sítios de instalação, garantindo que a escolha seja pautada pela minimização de riscos e impactos, bem como pela maximização da segurança e eficiência. A participação social e a transparência no processo decisório são elementos fundamentais para a aceitabilidade dos projetos nucleares.

O processo de seleção seguirá etapas rigorosas, incluindo a proposição de sítios de instalação potenciais, avaliações técnicas e ambientais, consultas públicas e a decisão final. Este modelo assegura que todos os critérios de segurança, impacto ambiental e aceitação social sejam atendidos de maneira transparente e participativa.

Além disso, o presente projeto de lei define que pequenas usinas nucleares destinadas a emprego marítimo ou que tenham mobilidade serão objeto de legislação específica. Entende-se como pequena usina nuclear aquelas que produzam uma potência térmica inferior a 1.000 megawatts ou potência elétrica inferior a 300 megawatts.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá para o desenvolvimento seguro e sustentável da energia nuclear em nosso país, especificamente para a produção comercial de eletricidade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO LOPES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html
LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-998518-julho-2000-359708-norma-pl.html

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.836, DE 2024

Dispõe sobre os critérios e requisitos para a seleção dos sítios para a instalação de usinas nucleares destinadas à produção comercial de eletricidade.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.836, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes, dispõe sobre os critérios e requisitos para a seleção dos locais destinados à instalação de usinas nucleares voltadas à produção comercial de eletricidade.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que a escolha dos sítios deverá ocorrer após a aprovação, por lei federal, de suas respectivas localizações, em observância ao § 6º do art. 225 da Constituição Federal. O dispositivo delimita o escopo da norma às usinas nucleares destinadas à produção comercial de energia elétrica com potência térmica inferior a 1.000 megawatts (MW) ou potência elétrica inferior a 300 MW, excluindo expressamente as pequenas usinas nucleares destinadas a emprego marítimo ou com mobilidade, as quais deverão ser objeto de legislação específica.

O art. 2º elenca critérios gerais para a seleção dos locais, compreendendo: (i) segurança nuclear, com a consideração de aspectos geológicos, hidrológicos e climáticos; (ii) impacto ambiental, com previsão de medidas mitigadoras e compensatórias; (iii) acessibilidade e infraestrutura adequadas à construção, operação, conexão ao sistema elétrico e descomissionamento; e (iv) aceitabilidade social, assegurada mediante



consultas públicas e audiências com as comunidades locais e demais interessados.

O art. 3º detalha requisitos específicos, tais como estabilidade geológica, disponibilidade de recursos hídricos para resfriamento do reator, distância segura de áreas densamente povoadas conforme padrões internacionais, preservação da biodiversidade — vedando-se a instalação em unidades de conservação instituídas nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, bem como em suas zonas de amortecimento e corredores ecológicos — e a viabilidade de implementação de plano de emergência com rotas de evacuação adequadas.

O art. 4º atribui a regulamento a definição do órgão do Poder Executivo responsável pela aprovação final do sítio de instalação, com base em pareceres técnicos dos órgãos competentes, cabendo ao poder concedente a coordenação geral do processo. O art. 5º disciplina as etapas procedimentais, que incluem: proposição do sítio potencial; avaliação técnica e ambiental; realização de consultas públicas; e decisão final fundamentada. Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da lei após sua publicação.

Na justificativa, o autor sustenta que a energia nuclear constitui importante fonte para a diversificação da matriz elétrica nacional e para a redução das emissões de gases de efeito estufa, mas reconhece a necessidade de rigorosos padrões de segurança, proteção ambiental e participação social. Argumenta que o projeto confere maior objetividade, transparência e previsibilidade ao processo decisório, fortalecendo a segurança jurídica e a aceitabilidade social de novos empreendimentos nucleares no País.

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara



dos Deputados (RICD), e tramita sob o regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo diploma regimental.

É o relatório.

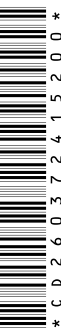
II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.836, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes.

A proposição trata de tema estratégico para o País: a definição de critérios e requisitos para a seleção de locais destinados à instalação de usinas nucleares voltadas à produção comercial de eletricidade, em conformidade com o § 6º do art. 225 da Constituição Federal.

É inegável que a energia nuclear ocupa papel relevante na diversificação da matriz elétrica brasileira, contribuindo para a oferta de energia firme, confiável e de baixa emissão de gases de efeito estufa. Em um contexto de crescente demanda por eletricidade estável — impulsionada pela digitalização da economia, pela expansão industrial e pela necessidade de segurança energética —, torna-se imprescindível que o País disponha de arcabouço normativo claro, transparente e tecnicamente consistente para orientar a expansão do setor nuclear.

Nesse sentido, o projeto avança ao estabelecer critérios gerais e específicos para a definição dos locais para a instalação de usinas nucleares, contemplando aspectos como segurança nuclear, impacto ambiental, infraestrutura disponível, disponibilidade hídrica, estabilidade geológica, distância de áreas densamente povoadas, preservação da biodiversidade e exigência de plano de emergência. Ademais, valoriza a participação social, por meio de consultas e audiências públicas, conferindo legitimidade e transparência ao processo decisório.



Entendemos ainda que a iniciativa é meritória, pois contribui para conferir maior previsibilidade e segurança jurídica aos empreendimentos nucleares, sem afastar o rigor técnico necessário à proteção ambiental e à segurança da população. Ao estruturar etapas formais — proposição de sítios, avaliações técnicas e ambientais, consulta pública e decisão final fundamentada — a proposta fortalece a governança do setor e promove maior coordenação institucional.

Não obstante seus méritos, avaliamos que o texto original comporta aperfeiçoamentos para: (i) explicitar a inclusão de pequenos e micro reatores modulares (SMRs e MMRs), alinhando a legislação brasileira às tendências tecnológicas internacionais; (ii) delimitar de forma mais precisa as competências institucionais dos órgãos envolvidos no processo decisório; (iii) assegurar maior clareza quanto ao papel do Conselho Nacional de Política Energética na aprovação final das localizações; e (iv) compatibilizar o procedimento com a estrutura regulatória vigente no setor nuclear e ambiental.

Nesse sentido, o substitutivo apresentado promove ajustes para:

- (i) incluir expressamente os pequenos e micro reatores modulares no escopo da norma, inclusive definindo seus parâmetros de potência;
- (ii) estabelecer que a lei se aplica às usinas conectadas à rede básica do sistema elétrico brasileiro;
- (iii) atribuir ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a decisão final quanto à localização das usinas;
- (iv) definir o Ministério de Minas e Energia (MME) como poder concedente e coordenador do processo;
- (v) reconhecer a competência da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) para o licenciamento nuclear; e



- (vi) reafirmar o papel do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) no licenciamento ambiental.

Com tais aperfeiçoamentos, o texto passa a estruturar de forma mais robusta a governança do processo de seleção de locais, evitando sobreposições institucionais e fortalecendo a coordenação entre política energética, regulação nuclear e proteção ambiental.

O substitutivo também atualiza a redação para refletir a evolução tecnológica do setor, especialmente no tocante aos reatores modulares, que se apresentam como alternativa promissora para geração em menor escala, aplicações industriais específicas e interiorização do desenvolvimento energético.

Dessa forma, entendemos que a proposição, nos termos do substitutivo anexo, equilibra de maneira adequada os objetivos de segurança energética, proteção ambiental, transparência decisória e estímulo à inovação tecnológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da energia nuclear no Brasil.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.836, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.836, DE 2024

Dispõe sobre os critérios e requisitos para a seleção de locais para a instalação de usinas nucleares destinadas à produção comercial de eletricidade conectadas à rede básica do sistema elétrico brasileiro, incluindo os pequenos e micros reatores modulares, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 225 da Constituição Federal, e define as responsabilidades do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), do Ministério de Minas e Energia (MME), da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e requisitos para a seleção de locais para a instalação de usinas nucleares destinadas à produção comercial de eletricidade conectadas à rede básica do sistema elétrico brasileiro, incluindo explicitamente os pequenos e micros reatores modulares, SMRs e MMRs, visando à segurança, sustentabilidade ambiental e eficiência energética, em conformidade com o parágrafo 6º do artigo 225 da Constituição Federal.

§ 1º As pequenas usinas nucleares, incluindo SMRs e MMRs, destinadas à autoprodução, geração distribuída, cogeração de eletricidade e calor, emprego marítimo ou que tenham mobilidade, poderão ser objeto de regulamentação específica complementar, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Entende-se como pequena usina nuclear aquelas que produzam uma potência térmica inferior a 1.000 megawatts ou potência elétrica



inferior a 300 megawatts e como micro usinas nucleares aquelas que produzam até 50 megawatts térmicos ou 15 megawatts elétricos.

§ 3º Para fins do disposto no §6º do art. 225 da Constituição Federal, considera-se localização a indicação do Município ou da área territorial previamente qualificada por lei federal específica ou por ato legislativo que aprove plano nacional de sítios nucleares.

Art. 2º A seleção de locais para a instalação de usinas nucleares deverá observar os seguintes critérios gerais:

I - Segurança Nuclear: a localização deve minimizar os riscos de acidentes nucleares, considerando aspectos geológicos, hidrológicos e climáticos.

II - Impacto Ambiental: a escolha do local deve considerar os impactos ambientais e prever medidas de mitigação e compensação ambiental.

III - Acessibilidade e Infraestrutura: o local deve possuir ou ter potencial para desenvolver infraestrutura adequada para a construção, operação e descomissionamento da usina.

IV - Aceitabilidade Social: realização de consultas públicas com escopo definido, prazo determinado e efeitos claramente delimitados no processo decisório.

Art. 3º Os requisitos específicos para a seleção de locais são:

I - Critérios Geológicos: o local deve ser geologicamente estável, sem risco de terremotos, deslizamentos ou outros fenômenos que possam comprometer a integridade da usina.

II - Recursos Hídricos: deve haver disponibilidade adequada de recursos hídricos para o resfriamento do reator, sem comprometer o abastecimento de água para outras finalidades.

III - Distância de Áreas Populosas: o local deve ser escolhido de forma a garantir uma distância segura de áreas densamente povoadas, observados os critérios técnicos estabelecidos pela ANSN, compatíveis com as recomendações da Agência Internacional de Energia Atômica.



IV - Impacto na Fauna e Flora: a localização deve considerar a preservação da biodiversidade e minimizar os impactos sobre a fauna e flora locais.

V - Plano de Emergência: o local deve permitir a elaboração de um plano de emergência eficiente, com rotas de evacuação e infraestrutura de suporte em caso de incidentes.

Art. 4º A responsabilidade pela fiscalização e cumprimento dos critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei será atribuída aos seguintes órgãos:

I - O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) será o órgão de tomada de decisão pelo Poder Executivo, responsável pela aprovação final da localização das usinas nucleares, considerando os pareceres técnicos dos demais órgãos envolvidos.

II - O Ministério de Minas e Energia (MME) será o poder concedente da outorga da usina nuclear, sendo responsável pela coordenação geral do processo de seleção e aprovação dos locais propostos.

III - A Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) será responsável pelo licenciamento da usina do ponto de vista nuclear, abrangendo a segurança, proteção física, salvaguardas, prontidão para emergências e responsabilidade civil por danos.

IV - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) será responsável pelo licenciamento ambiental, avaliando o impacto ambiental e socialmente aceitável do local proposto.

Parágrafo único. A ANSN e o IBAMA deverão instituir procedimento de coordenação técnica para harmonização das exigências relativas à segurança nuclear e à proteção ambiental, evitando duplicidade de requisitos e assegurando racionalidade regulatória.

Art. 5º O processo de seleção de locais para usinas nucleares seguirá as seguintes etapas:



I - Proposição de Locais: O MME, em coordenação com a ANSN e o IBAMA, identificará e proporá locais potenciais para a instalação de usinas nucleares, incluindo SMRs e MMRs.

II - Avaliação Técnica e Ambiental: A ANSN e o IBAMA realizarão avaliações técnicas e ambientais detalhadas dos locais propostos, emitindo pareceres sobre a viabilidade de cada local.

III - Consulta Pública: Serão realizadas consultas públicas e audiências com as comunidades locais e stakeholders, promovendo a transparência e a participação social no processo decisório.

IV - Decisão Final: O CNPE, com base nos pareceres da ANSN, do IBAMA e nas contribuições da consulta pública, tomará a decisão final sobre a localização da usina nuclear.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.836, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.836/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho - Presidente, Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Aureo Ribeiro, Beto Pereira, Greyce Elias, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Adriano do Baldy, Bandeira de Mello, Beбето, Danilo Forte, Diego Andrade, Evair Vieira de Melo, Fatima Pelaes, Gabriel Nunes, Geraldo Mendes, Lafayette de Andrada, Leônidas Cristino, Lucas Abrahao, Luciano Amaral, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 4.836, DE 2024**

Dispõe sobre os critérios e requisitos para a seleção de locais para a instalação de usinas nucleares destinadas à produção comercial de eletricidade conectadas à rede básica do sistema elétrico brasileiro, incluindo os pequenos e micros reatores modulares, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 225 da Constituição Federal, e define as responsabilidades do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), do Ministério de Minas e Energia (MME), da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e requisitos para a seleção de locais para a instalação de usinas nucleares destinadas à produção comercial de eletricidade conectadas à rede básica do sistema elétrico brasileiro, incluindo explicitamente os pequenos e micros reatores modulares, SMRs e MMRs, visando à segurança, sustentabilidade ambiental e eficiência energética, em conformidade com o parágrafo 6º do artigo 225 da Constituição Federal.

§ 1º As pequenas usinas nucleares, incluindo SMRs e MMRs, destinadas à autoprodução, geração distribuída, cogeração de eletricidade e calor, emprego marítimo ou que tenham mobilidade, poderão ser objeto de regulamentação específica complementar, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Lei.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

§ 2º Entende-se como pequena usina nuclear aquelas que produzam uma potência térmica inferior a 1.000 megawatts ou potência elétrica inferior a 300 megawatts e como micro usinas nucleares aquelas que produzam até 50 megawatts térmicos ou 15 megawatts elétricos.

§ 3º Para fins do disposto no §6º do art. 225 da Constituição Federal, considera-se localização a indicação do Município ou da área territorial previamente qualificada por lei federal específica ou por ato legislativo que aprove plano nacional de sítios nucleares.

Art. 2º A seleção de locais para a instalação de usinas nucleares deverá observar os seguintes critérios gerais:

I - Segurança Nuclear: a localização deve minimizar os riscos de acidentes nucleares, considerando aspectos geológicos, hidrológicos e climáticos.

II - Impacto Ambiental: a escolha do local deve considerar os impactos ambientais e prever medidas de mitigação e compensação ambiental.

III - Acessibilidade e Infraestrutura: o local deve possuir ou ter potencial para desenvolver infraestrutura adequada para a construção, operação e descomissionamento da usina.

IV - Aceitabilidade Social: realização de consultas públicas com escopo definido, prazo determinado e efeitos claramente delimitados no processo decisório.

Art. 3º Os requisitos específicos para a seleção de locais são:

I - Critérios Geológicos: o local deve ser geologicamente estável, sem risco de terremotos, deslizamentos ou outros fenômenos que possam comprometer a integridade da usina.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

II - Recursos Hídricos: deve haver disponibilidade adequada de recursos hídricos para o resfriamento do reator, sem comprometer o abastecimento de água para outras finalidades.

III - Distância de Áreas Populosas: o local deve ser escolhido de forma a garantir uma distância segura de áreas densamente povoadas, observados os critérios técnicos estabelecidos pela ANSN, compatíveis com as recomendações da Agência Internacional de Energia Atômica.

IV - Impacto na Fauna e Flora: a localização deve considerar a preservação da biodiversidade e minimizar os impactos sobre a fauna e flora locais.

V - Plano de Emergência: o local deve permitir a elaboração de um plano de emergência eficiente, com rotas de evacuação e infraestrutura de suporte em caso de incidentes.

Art. 4º A responsabilidade pela fiscalização e cumprimento dos critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei será atribuída aos seguintes órgãos:

I - O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) será o órgão de tomada de decisão pelo Poder Executivo, responsável pela aprovação final da localização das usinas nucleares, considerando os pareceres técnicos dos demais órgãos envolvidos.

II - O Ministério de Minas e Energia (MME) será o poder concedente da outorga da usina nuclear, sendo responsável pela coordenação geral do processo de seleção e aprovação dos locais propostos.

III - A Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) será responsável pelo licenciamento da usina do ponto de vista nuclear, abrangendo a segurança, proteção física, salvaguardas, prontidão para emergências e responsabilidade civil por danos.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

IV - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) será responsável pelo licenciamento ambiental, avaliando o impacto ambiental e socialmente aceitável do local proposto.

Parágrafo único. A ANSN e o IBAMA deverão instituir procedimento de coordenação técnica para harmonização das exigências relativas à segurança nuclear e à proteção ambiental, evitando duplicidade de requisitos e assegurando racionalidade regulatória.

Art. 5º O processo de seleção de locais para usinas nucleares seguirá as seguintes etapas:

I - Proposição de Locais: O MME, em coordenação com a ANSN e o IBAMA, identificará e proporá locais potenciais para a instalação de usinas nucleares, incluindo SMRs e MMRs.

II - Avaliação Técnica e Ambiental: A ANSN e o IBAMA realizarão avaliações técnicas e ambientais detalhadas dos locais propostos, emitindo pareceres sobre a viabilidade de cada local.

III - Consulta Pública: Serão realizadas consultas públicas e audiências com as comunidades locais e stakeholders, promovendo a transparência e a participação social no processo decisório.

IV - Decisão Final: O CNPE, com base nos pareceres da ANSN, do IBAMA e nas contribuições da consulta pública, tomará a decisão final sobre a localização da usina nuclear.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



FIM DO DOCUMENTO